

PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, o qual *altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 9.613, de 3 de março de 1998, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; e revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.*

Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 12, de 2021, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 1.034, de 1º de março de 2021, o qual *altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 9.613, de 3 de março de 1998, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; e revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.*



O PLV nº 12, de 2021, está disposto em dez artigos, que versam sobre cinco matérias. As quatro matérias originalmente veiculadas na MPV nº 1.034, de 2021, foram reduzidas a três, assim descritas:

- a) majoração em cinco pontos percentuais, durante o segundo semestre de 2021, da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), incidente sobre as instituições financeiras e equiparadas (art. 1º do PLV);
- b) imposição do preço máximo de R\$ 140.000,00, incluídos os tributos incidentes, ao automóvel de passageiros novo que poderá ser adquirido com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) por pessoa com deficiência. Também eleva de dois para três anos o interstício obrigatório para novo gozo do benefício pela pessoa com deficiência, e inclui no rol de beneficiários a pessoa com deficiência auditiva (art. 2º, após alteração pelo PLV);
- c) redução gradual em três anos e meio, até a extinção a partir de 2025, do diferencial de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que é benefício fiscal do chamado “Regime Especial da Indústria Química (REIQ)”, apropriado pelas centrais petroquímicas (produtor de primeira geração) e pelas indústrias petroquímicas (produtor de segunda geração) (arts. 3º, 4º, 5º, 9º e 10, inciso I, após alteração pelo PLV).

A quarta matéria, suprimida no PLV, foi a concessão de crédito presumido relativo à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins para o fabricante de 59 produtos listados no Anexo da MPV que utilizasse matéria-prima beneficiada pelo Reiq, a qual resultou desnecessária ante a agora gradual extinção do Reiq.

As duas matérias incorporadas ao PLV nº 12, de 2021, pelo Plenário da Câmara dos Deputados são as seguintes:

- a) alteração do marco legal das Apostas por Quota Fixa, modalidade lotérica qualificada para desestatização no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) (arts. 6º e 7º, acrescidos pelo PLV);



- b) imposição de tratamento tributário isonômico entre importadores e produtores nacionais, em relação a petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo destinados a consumo, industrialização ou reexportação pela Zona Franca de Manaus, com o propósito de afastar desequilíbrio concorrencial provocado por decisões judiciais que exoneram tributos para alguns operadores (art. 8º, acrescido pelo PLV).

No prazo regimental comum, fixado no art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, foram apresentadas oitenta emendas à MPV.

A vigência original da MPV nº 1.034, de 2021, foi prorrogada para 28 de junho de 2021 (segunda-feira) pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Na sessão de 2 de junho de 2021, sob a relatoria do Deputado Moses Rodrigues, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou a MPV nº 1.034, de 2021, com o acolhimento, parcial ou integral, das Emendas nºs 16, 19, 21, 23, 31, 34, 36, 38, 39, 42, 43, 45, 47, 53, 55, 56, 68, 72, 73 e 78, na forma do PLV nº 12, de 2021.

Perante o Plenário do Senado Federal, foram apresentadas 23 emendas, a seguir descritas.

As Emendas nºs 81-PLEN, 82-PLEN e 93-PLEN, respectivamente, dos Senadores Plínio Valério, Eduardo Braga e Omar Aziz, propugnam a supressão do art. 8º do PLV nº 12, de 2021, o qual altera os arts. 3º, 4º e 37 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõem sobre benefícios fiscais no âmbito da ZFM. Aduzem que o citado art. 8º viola a imunidade tributária garantida pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), conforme decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 310.

A Emenda nº 83-PLEN, da Senadora Rose de Freitas, propõe a elevação das alíquotas da Contribuição Social sobre a Receita de Concursos e Prognósticos incidentes sobre o produto da arrecadação da loteria de Apostas por Quota Fixa veiculadas no art. 6º do PLV nº 12, de 2021. Alvitra elevar as alíquotas, no caso de apostas em meio físico, de 0,1% para 0,25%; em meio virtual, de 0,05% para 0,125%.



A Emenda nº 84-PLEN, do Senador Romário e outros, altera o inciso IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para remeter à avaliação biopsicossocial a pessoa com deficiência beneficiária da aquisição de automóvel com isenção do IPI.

A Emenda nº 85-PLEN, do Senador Romário e outros, suprime o § 7º acrescido ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, para expungir qualquer limitação de preço ao automóvel adquirido com isenção de IPI por pessoa com deficiência, sob pena de violação ao § 1º do art. 4º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

A Emenda nº 86-PLEN, do Senador Romário e outros, pretende tornar permanente a isenção de IPI na aquisição de automóveis por taxistas e pessoas com deficiência.

As Emendas nºs 87-PLEN, 89-PLEN, 92-PLEN, 95-PLEN, 97-PLEN e 100-PLEN, respectivamente, dos Senadores Jacques Wagner e outro, Antonio Anastasia, Izalci Lucas, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Luiz do Carmo, tencionam excluir as agências de fomento e os bancos de desenvolvimento controlados por Estados da Federação da elevação da alíquota da CSLL para 25%, mantendo-a no patamar atual de 20%.

A Emenda nº 88-PLEN, do Senador Jacques Wagner, eleva de 3,5 anos para 6,5 anos a redução gradual do Reiq, até a extinção a partir de 2028.

As Emendas nºs 90-PLEN e 103-PLEN, respectivamente, dos Senadores Luiz Carlos Heinze e Wellington Fagundes, permitem, por meio da inserção de norma interpretativa retroativa, o aproveitamento dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstos no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, aos cerealistas que, até 9 de outubro de 2013, efetuavam a secagem da soja, ao argumento de que essa atividade está inserida no conceito de produção.

As Emendas nºs 91-PLEN e 98-PLEN, respectivamente, da Senadora Mara Gabrilli e outros e do Senador Rodrigo Cunha, propugnam a supressão do § 7º acrescido ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, para expungir qualquer limitação de preço ao automóvel adquirido com isenção de IPI por pessoa com deficiência. Também alvitram a supressão do parágrafo único acrescido ao art. 2º da Lei, para manter em dois anos o interstício mínimo para nova fruição do benefício por pessoas com deficiência.



A Emenda nº 94-PLEN, da Senadora Leila Barros, altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para fazer reincidir o Imposto sobre a Renda na distribuição de lucros e dividendos.

A Emenda nº 96-PLEN, do Senador Paulo Paim, tem triplo propósito: a) prorrogar até 31 de dezembro de 2026 a isenção de IPI na aquisição de automóveis por taxistas e pessoas com deficiência; b) suprimir o § 7º acrescido ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, para expungir qualquer limitação de preço ao automóvel adquirido com isenção de IPI por pessoa com deficiência; c) estender a isenção aos equipamentos utilizados para adaptação do veículo ao uso da pessoa com deficiência.

As Emendas nºs 99-PLEN e 102-PLEN, respectivamente, dos Senadores Angelo Coronel e Jean Paul Prates, propugnam a supressão dos arts. 3º a 5º do PLV nº 12, de 2021, que promovem a redução gradual, até a extinção a partir de 2025, do Reiq. Segundo a justificação, a extinção do Reiq pode custar mais de 85 mil empregos, queda na produção de 6,9% e perda de arrecadação de outros tributos na ordem de R\$ 1,7 bilhão.

A Emenda nº 101-PLEN, do Senador Izalci Lucas, tenciona alterar o inciso II do art. 4º da Lei nº 8.989, de 1995, para estender a qualquer importador o direito ao creditamento do IPI incidente na importação de automóvel oriundo de países signatários de acordos comerciais do qual o Brasil seja parte e que abranjam veículos automotivos, posteriormente vendidos com isenção a taxistas e pessoas com deficiência.

II – ANÁLISE

II.1. – DA ADMISSIBILIDADE, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DA MPV E DO PLV

O *caput* e o § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF) permitem a adoção de medida provisória pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

A Exposição de Motivos (EM) nº 41/2021 do Ministério da Economia (ME) sustenta que a MPV nº 1.034, de 2021, veicula medidas de **compensação** das renúncias de receitas decorrentes da edição do Decreto nº 10.638, de 1º de março de 2021, que reduz a zero, temporariamente, o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre o óleo diesel e, em definitivo, sobre o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) destinado ao uso doméstico em botijões de até 13 kg.



Como as receitas que virão a compensar as renúncias precisam entrar no caixa do Tesouro Nacional ainda neste ano de 2021, a fim de que se cumpra a meta de déficit primário fixada no art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2021), as medidas visando ao aumento da arrecadação veiculadas na MPV e no PLV são relevantes e urgentes.

No tocante à constitucionalidade, verificamos:

- a) a competência da União, em concorrência com Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre direito administrativo e direito tributário, nos termos do inciso I do art. 24 da CF;
- b) a competência privativa da União para legislar sobre sistemas de sorteios (art. 22, inciso XX, da CF) e sobre os tributos alcançados pela MPV e pelo PLV;
- c) a inexistência de óbices à veiculação em medida provisória da matéria contida na MPV, por não estar arrolada entre as vedações do § 1º do art. 62 da CF.

Em relação ao PLV, como será adiante visto em pormenor, o art. 7º da proposição altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, destinada a identificar – e evitar – a prática de crimes de lavagem de dinheiro. A alteração, contudo, restringe-se à imposição de mecanismo de controle, que é matéria estritamente administrativa. Não tem o cunho penal que vedaria sua veiculação em medida provisória ou em projeto de lei de conversão.

Na seara da constitucionalidade formal, observamos que a MPV não tem unidade temática, é uma “colcha de retalhos” costurada para compensar renúncia de receitas. A nosso ver, a Câmara dos Deputados, ao incorporar duas novas matérias ao PLV, apenas acresceu dois retalhos com inegável potencial arrecadatório à colcha, não se configurando matéria estranha.

Quanto à juridicidade, o PLV está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, não há reparos a serem efetuados na MPV e no PLV, já que foram respeitadas as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Dessa maneira, consideramos que os pressupostos de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa estão presentes na MPV nº 1.034, de 2021, em sua redação original e também na forma do PLV nº 12, de 2021.

Ficam rejeitadas, por conseguinte, as Emendas nºs 81-PLEN, 82-PLEN e 93-PLEN, que apontavam inconstitucionalidade no art. 8º do PLV nº 12, de 2021.

As Emendas nºs 90-PLEN e 103-PLEN, se convertidas em lei, farão com que a União arque com enormes despesas relativas a precatórios. Estão em desalinho com a natureza arrecadatória dos dispositivos da MPV e do PLV, razão pela qual são consideradas matérias estranhas.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Como já anotado, a MPV nº 1.034, de 2021, veicula medidas de compensação das renúncias de receitas decorrentes da edição do Decreto nº 10.638, de 2021. Conforme o portal de notícias do sítio da Presidência da República, a renúncia de receitas para 2021 causada pelo decreto é de R\$ 3,67 bilhões. Para 2022, a redução a zero da alíquota sobre o GLP provocará renúncia no valor de R\$ 922,06 milhões. E, para 2023, R\$ 945,11 milhões.

A EM nº 41/2021 ME traz a estimativa de aumento de arrecadação (arts. 1º, 2º e 4º) e de renúncia de receita (art. 3º) ocasionadas pela MPV nº 1.034, de 2021. Conforme se verifica no Quadro 1 abaixo, o aumento de arrecadação provocado pela MPV compensa a renúncia de receita decorrente do decreto.

QUADRO 1

Estimativa do aumento de arrecadação provocado pela MPV nº 1.034, de 2021 (R\$ milhões)				
Itens	2021	2022	2023	Total
Crédito Presumido (art. 3º)	- 2,27	- 2,40	- 2,55	- 7,22
Majoração alíquotas CSLL (art. 1º)	2.271,55	-	-	2.271,55
"Quantum" de isenção do IPI (art. 2º)	750,00	-	-	750,00
Revogação do Reiq (art. 4º)	667,62	1.432,73	1.529,73	3.630,08
Total	3.686,90	1.430,33	1.527,18	6.644,41



Em relação a esses números da MPV, registramos que, nos termos do art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal emitiu a Nota Técnica (NT) nº 14/2021, por meio da qual se posicionou no sentido de “*haver sido demonstrada a adequação orçamentária e financeira da MP 1034/21, tomando-se por base os números apresentados pelo Poder Executivo, no corpo da Exposição de Motivos que integra a MP*”.

É bem verdade que o PLV nº 12, de 2021, provoca alteração naqueles números. A renúncia de receitas relativa ao Crédito Presumido (art. 3º da MPV) é zerada, porque a matéria foi excluída do PLV. A estimativa de aumento de arrecadação relativa ao IPI e ao Reiq será diminuída. Resta intacta a previsão de arrecadação oriunda da majoração das alíquotas de CSLL (art. 1º).

De qualquer forma, como o PLV permanece superavitário, consideramos a MPV e o PLV adequados do ponto de vista orçamentário e financeiro.

II.3. DO MÉRITO

Majoração temporária das alíquotas da CSLL devida pelo setor financeiro

O art. 1º da MPV, reproduzido com alterações apenas de técnica legislativa no art. 1º do PLV, eleva em cinco pontos percentuais, durante o segundo semestre de 2021, a alíquota da CSLL incidente sobre as instituições financeiras e equiparadas. A partir de 1º de janeiro de 2022, as alíquotas retornam ao patamar atual, conforme o Quadro 2 a seguir:

QUADRO 2

Majoração temporária das alíquotas da CSLL devida pelo setor financeiro			
Instituição financeira ou equiparada	Alíquotas da CSLL		
	Até 30/6/2021	De 1º/7/2021 a 31/12/2021	A partir de 1º/1/2022
Bancos de quaisquer espécies	20%	25%	20%



Seguradoras (seguros privados) De capitalização Distribuidoras de valores mobiliários Corretoras de câmbio e de valores mobiliários Sociedades de crédito, financiamento e investimentos Sociedades de crédito imobiliário Administradoras de cartão de crédito Sociedades de arrendamento mercantil Cooperativas de crédito Associações de poupança e empréstimo	15%	20%	15%
--	-----	-----	-----

A elevação diferenciada das alíquotas da CSLL para o setor financeiro tem precedentes no art. 17 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e no art. 1º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, ambas provenientes da conversão de medidas provisórias. Foram consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em 2020 no julgamento da ADI nº 4.101/DF.

Como o setor financeiro tem se mostrado lucrativo, inclusive nos períodos mais adversos para as demais atividades econômicas, é o segmento mais apto a colaborar com o esforço fiscal no segundo semestre do ano de 2021. Não admitiremos exceções, tal como ocorreu na vigência da Lei nº 11.727, de 2008, razão pela qual ficam rejeitadas as Emendas nºs 87-PLEN, 89-PLEN, 92-PLEN, 95-PLEN, 97-PLEN e 100-PLEN.

Imposição de restrições ao gozo da isenção do IPI por pessoa com deficiência quando da aquisição de automóvel novo

O art. 2º do PLV nº 12, de 2021, impõe o preço máximo de R\$ 140.000,00, incluídos os tributos incidentes, ao automóvel de passageiros novo que poderá ser adquirido com isenção do IPI por pessoa com deficiência (a MPV impunha o preço máximo de R\$ 70.000,00). Essa restrição vale até 31 de dezembro de 2021, data em que se encerra a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Creemos que o preço máximo de R\$ 140.000,00 cobre cerca de 95% das compras realizadas, o que permitirá que as pessoas com deficiência adquiram automóveis maiores e melhor adaptados. Ficam rejeitadas, por essa razão, as Emendas nºs 85-PLEN e, nessa parte, 91-PLEN, 96-PLEN e 98-PLEN, que não admitiam a introdução do preço máximo.

O art. 2º do PLV também eleva de dois para três anos o interstício obrigatório para o novo gozo do benefício pela pessoa com



deficiência (a redação original da MPV elevava o interstício para quatro anos). Esse prazo de três anos tende a coincidir com a garantia contratual dos veículos novos à venda no País, sendo preferível ao de quatro anos. Rejeitamos, assim, as Emendas n^{os} 91-PLEN e 96-PLEN, que, nessa parte, mantinham em dois anos o interstício mínimo.

Por fim, o art. 2º do PLV inclui entre os beneficiários da isenção as pessoas com deficiência auditiva, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 30/DF.

Ficam rejeitadas, por prejudicialidade, por já terem sido incorporadas ao Projeto de Lei (PL) nº 5.149, de 2020, aprovado pelo Plenário na sessão de 27 de maio de 2021:

- a) a Emenda nº 84-PLEN, que remete à avaliação biopsicossocial a pessoa com deficiência beneficiária da aquisição de automóvel com isenção do IPI;
- b) a Emenda nº 96-PLEN, na parte que prorroga até 31 de dezembro de 2026 a isenção do IPI na aquisição de automóveis por taxistas e pessoas com deficiência, e na parte que estende a isenção aos equipamentos utilizados para adaptação do veículo ao uso da pessoa com deficiência.

Rejeitamos, igualmente, a Emenda nº 86-PLEN, que pretende tornar permanente a isenção para taxistas e pessoas com deficiência. A Emenda viola o inciso I do art. 137 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020), que limita a cinco anos a renovação de benefício tributário. Como já anotado, o citado PL nº 5.149, de 2020, em tramitação na Câmara dos Deputados, a vigência do benefício é prorrogada até 31 de dezembro de 2026.

A Emenda nº 101-PLEN, do Senador Izalci Lucas, dá causa a renúncia de receitas, pois permite que o importador que não produzir automóveis no Brasil se aproprie do crédito do IPI vinculado na importação de automóveis oriundos de países de fora do Mercosul, posteriormente vendidos com isenção a taxistas e pessoas com deficiência. É uma forma de estender o creditamento do IPI a montadoras que deixaram de fabricar automóveis no Brasil. Razão pela qual a Emenda nº 101-PLEN será rejeitada.



Redução gradual, até a extinção a partir de 2025, dos benefícios fiscais do chamado Regime Especial da Indústria Química

O art. 4º da MPV nº 1.034, de 2021, extinguiu, a partir de 1º de julho de 2021, os benefícios fiscais do chamado “Regime Especial da Indústria Química (Reiq)”. Trata-se de denominação pela qual ficou conhecido o conjunto de benefícios estabelecidos pelos arts. 56 a 58 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Já o PLV nº 12, de 2021, em seus arts. 3º e 4º, promove a redução gradual do benefício ao longo de três anos e meio, conforme o Quadro 3 abaixo. A extinção é objeto dos arts. 5º, 9º e 10, inciso I, a partir do ano de 2025.

QUADRO 3

Benefício do Diferencial de Alíquotas do chamado Regime Especial da Indústria Química (Reiq) conforme o PLV nº 12, de 2021				
Período	Alíquota do PIS/Pasep (A)	Alíquota da Cofins(B)	Soma (C)=(A)+(B)	Benefício do Diferencial de Alíquota 9,25% - (C)
Até 30/6/2021 (mercado interno e importação)	1,00%	4,60%	5,60%	3,65%
De 1/7/2021 a 31/12/2021 (mercado interno e importação)	1,13%	5,2%	6,33%	2,92%
Ano de 2022 (mercado interno e importação)	1,26%	5,8%	7,06%	2,19%
Ano de 2023 (mercado interno e importação)	1,39%	6,4%	7,79%	1,46%
Ano de 2024 (mercado interno e importação)	1,52%	7%	8,52%	0,73%
A partir de 1º/1/2025 (mercado interno)	1,65%	7,6%	9,25%	0%
A partir de 1º/1/2025 (importação)	2,1%	9,65%	11,75%	0%



A redução gradual do benefício evitará um aumento excessivo de tributação, que poderia reduzir ainda mais a competitividade do setor petroquímico brasileiro.

Como a extinção do Reiq dar-se-á de forma gradual ao longo de três anos e meio, foi suprimido do PLV o art. 3º da MPV nº 1.034, de 2021, que concedia, até 31 de dezembro de 2025, crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes tanto no mercado interno quanto na importação, para o fabricante de 59 produtos listados no Anexo da MPV, destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação. O crédito presumido funcionaria como amortecedor do impacto do aumento de preço dos insumos decorrente da extinção repentina do Reiq.

A redução gradual está em consonância com a vontade do Congresso Nacional manifestada no art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que determina ao Presidente da República encaminhar ao Congresso Nacional, até 16 de setembro de 2021, plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária.

Ficam rejeitadas, assim, a Emenda nº 88-PLN, que eleva de 3,5 anos para 6,5 anos a redução gradual do Reiq, e as Emendas nºs 99-PLN e 102-PLN, que não admitem a extinção do Reiq.

Alteração do marco legal das Apostas por Quota Fixa

Os arts. 6º e 7º do PLV nº 12, de 2021, introduzidos pela Câmara dos Deputados, alteram substancialmente o marco legal das Apostas por Quota Fixa, tornando a modalidade mais atrativa para investidores.

A modalidade lotérica “Apostas por Quota Fixa” consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico, ou seja, deve-se acertar, além do placar, outros dados da partida esportiva, tais como o autor do primeiro gol, número de cartões e outros diversos detalhes da partida no caso da modalidade esportiva futebol de campo.

Esse tipo de aposta já é explorado internacionalmente, de forma virtual, contando com apostadores brasileiros, movimentando cerca de R\$ 2 bilhões ao ano, que acabam sendo remetidos para fora do Brasil.



A concessão das Apostas por Quota Fixa está qualificada para desestatização no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), estando incluído no Programa Nacional de Desestatização (PND), conforme a Resolução nº 134, de 10 de junho de 2020, do Conselho do PPI.

Nessa modalidade, como o valor do prêmio está associado ao valor da aposta e não ao produto da arrecadação, faz sentido distribuir os valores arrecadados de acordo com, digamos assim, o lucro bruto do operador. Dessa maneira, os percentuais de distribuição (exceto o relativo à Contribuição Social sobre a Receita de Concursos e Prognósticos) passarão a ter como base o valor apurado depois do desconto dos tributos e dos prêmios, conforme o Quadro 4 abaixo, que resume o art. 6º do PLV ao cotejá-lo com a legislação atual.

QUADRO 4

Destinação das Apostas por Quota Fixa, conforme a Lei nº 13.756, de 2018, e o PLV nº 12, de 2021			
Destinação das Apostas por Quota Fixa	Lei nº 13.756/2018 Base de cálculo: produto da arrecadação da loteria de apostas por quota fixa		PLV 12/21 Base de cálculo reduzida*
	Em meio físico	Em meio virtual	Em meio físico ou virtual
Pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação	no mínimo, 80,00%	no mínimo, 89,00%	-
Cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa	no máximo, 14,00%	no máximo, 8,00%	no máximo, 95,00%
Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)	2,50%	1,00%	2,55%
Entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa	2,00%	1,00%	1,63%
Entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação.	1,00%	0,75%	0,82%
Seguridade Social	0,5%	0,25%	0,10%** e 0,05%***

*A base de cálculo proposta pelo PLV nº 12, de 2021, é o produto da arrecadação da loteria de apostas por quota fixa **menos** o valor destinado ao pagamento de prêmios **menos** a Contribuição Social sobre a Receita de Concursos e Prognósticos **menos** o Imposto sobre a Renda incidente sobre a premiação.



** e *** As alíquotas da Contribuição Social sobre a Receita de Concursos e Prognósticos previstas no PLV nº 12, de 2021, incidem sobre o produto da arrecadação da loteria de apostas por quota fixa (mesma base de cálculo da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018).

O art. 7º do PLV nº 12, de 2021, altera a redação do inciso VI do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998. Esse dispositivo relaciona as pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao mecanismo de controle contra a lavagem de dinheiro, que compreende as obrigações de identificar e manter o registro de clientes e de comunicar as operações financeiras realizadas, nos termos do que dispõem os arts. 10 e 11 da mesma Lei.

Embora a Lei se destine a identificar – e evitar – a prática de crimes de ocultação e lavagem de dinheiro, deve-se reconhecer que a imposição do mecanismo de controle é matéria estritamente administrativa, de modo que não vislumbramos óbice em alterar, mediante PLV, a redação do inciso VI do parágrafo único do art. 9º da Lei 9.613, de 1998.

Substancialmente, a alteração visa sujeitar ao mecanismo de controle as sociedades que exploram as loterias. Certamente, uma das maneiras de lavar dinheiro é justamente a aquisição, com ágio, de bilhetes premiados.

Estamos seguros de que o sistema de Apostas por Quota Fixa ora proposto reduzirá o tamanho do mercado ilegal de apostas *on line* e aumentará a arrecadação tributária, carreando mais recursos à Seguridade Social.

Fica rejeitada a Emenda nº 83-PLN, que pretende elevar os percentuais do produto da arrecadação da loteria destinados à Seguridade Social, mas cuja aprovação mitigaria a atratividade aos investidores da modalidade.

Imposição de tratamento tributário isonômico entre importadores e produtores nacionais, em relação a petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo destinados a consumo, industrialização ou reexportação pela Zona Franca de Manaus

O art. 8º do PLV nº 12, de 2021, acrescido pela Câmara dos Deputados, dá nova redação aos arts. 3º, 4º e 37 do Decreto-Lei (DL) nº 288, de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus, para, com relação a petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, equiparar a tributação incidente sobre o produto importado e o fabricado no



Brasil, destinado a consumo, industrialização ou reexportação pela Zona Franca de Manaus.

Segundo o Relator, Deputado Moses Rodrigues, algumas empresas importadoras de combustíveis obtiveram liminar que as isenta de recolher a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes nas importações de gasolina e diesel com destino exclusivo para a ZFM.

A assimetria tributária entre o combustível nacional e o importado tem levado as distribuidoras que trabalham com o produto importado a conquistar considerável fatia do mercado não apenas na ZFM, mas em toda a Região Norte.

Creemos que a nova redação proposta aos arts. 3º, 4º e 37 do Decreto-Lei nº 288, de 1967, conferirá maior precisão às normas atinentes à matéria, trará mais segurança jurídica para o setor e contribuirá para o aumento na arrecadação tributária.

Por fim, embora reconheçamos seu potencial arrecadatório, rejeitamos a Emenda nº 94, que promove a volta da incidência do Imposto sobre a Renda sobre a distribuição de lucros e dividendos. A matéria será objeto de projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, o que lhe propiciará apreciação mais acurada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é: (i) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência pela Medida Provisória nº 1.034, de 2021; (ii) pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.034, de 2021, e do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021; (iii) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021; e (iv) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021, rejeitadas as Emendas nºs 81-PLEN a 103-PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relator

